



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR E PROFISSIONAL

INTERESSADA: Universidade Estadual Vale do Acaraú – UVA		
EMENTA: Reconhece o Curso de Formação de Professores para as Séries Iniciais do Ensino Fundamental, ofertado pela Universidade Estadual Vale do Acaraú, no Estado do Amapá, até 31 de dezembro de 2009, conforme explicitado no voto, e dá outras providências.		
RELATORES: Meirecele Calíope Leitinho e Francisco de Assis Mendes Goes		
SPU Nº: 05174466-0	PARECER Nº 0184/2007	APROVADO EM: 28.02.2007

I – RELATÓRIO

Em ofício nº 111 de 1º de agosto de 2005, enviado ao Conselho de Educação do Ceará – CEC, professor José Teodoro Soares, então Reitor da Universidade Estadual Vale do Acaraú – UVA, solicitou a este CEE o reconhecimento do Curso de Formação de Professores para as Séries Iniciais do Ensino Fundamental, curso esse que faz parte do Programa de Licenciaturas Integradas – PLI, ofertado por aquela Universidade no Estado do Amapá, nas cidades de Macapá e Laranjal do Jarí, sob a responsabilidade do Centro de Ensino Superior e Profissional do Amapá.

Para avaliar o referido curso foi nomeada pela Portaria nº 090/2006 a professora Cláudia Cristina Bravo e Sá Carneiro, e designada pelo Conselho de Educação do Amapá a professora Eugênia da Luz Silva Foster para visitar e analisar o Projeto do Curso, elaborando um relatório que subsidiou a organização deste Parecer.

Segundo as avaliadoras, a oferta do Curso se justifica pela existência de uma demanda específica no Estado do Amapá por professores habilitados para a educação básica e também pela necessidade de profissionais da educação com formação em nível superior.

O Estado do Amapá, unidade da federação constituída com o advento da Constituição Federal de 1988, tem sido objeto de iniciativas novas e desafiadoras, principalmente na área social onde se insere a educação. Nos últimos anos, mais precisamente na década de 90 e no início do presente século, tem ocorrido uma ampla oferta de cursos de formação de professores em nível superior, tanto por novas Instituições que se instalaram no Estado quanto por outras mais antigas que buscaram ocupar espaço na oferta de cursos no setor educacional.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR E PROFISSIONAL

Cont./Parecer nº 0184/2007

O seu sistema educacional é composto por unidades educacionais mantidas pelo Estado e pelos municípios, crescendo numa proporção idêntica ao crescimento populacional, com um número significativo de instituições da rede privada que ofertam cursos pagos atendendo mais diretamente à elite da sociedade do Estado. A rede privada está predominantemente instalada em Macapá, sendo insignificante sua presença nos demais municípios.

Atualmente o Amapá possui em torno de 520 escolas de educação básica, vinculadas à rede pública, com um contingente de nove mil docentes. Parte desses docentes não é habilitada em nível superior. Há, portanto, uma demanda expressiva de formação nesse nível de ensino; acrescente-se a esse dado o elevado crescimento migratório no Estado, provocado pela expectativa da abertura do livre comércio, ainda não concretizada de fato, e que está gerando novas demandas por profissionais qualificados; há que se considerar ainda, o contínuo crescimento do número de matrículas dos alunos no ensino médio, provocando o crescimento da demanda de professores habilitados para a docência nesse nível educacional.

Para suprir esse quadro de carência de docentes habilitados, a Universidade Estadual Vale do Acaraú – UVA, através do Centro de Educação Superior e Profissional do Amapá, propôs a implantação de cursos de Formação de Professores em Nível Superior nas diversas áreas do conhecimento, criando, dentre eles, o curso de Formação de Professores para as Séries Iniciais do Ensino Fundamental.

Alguns aspectos específicos desse Curso devem ser ressaltados:

1. Coordenação do Curso

A coordenadora do Curso tem graduação na área da educação, com especialização, mas sem experiência no ensino superior; tem quarenta horas semanais dedicadas ao Curso e exerceu cargo administrativo no ensino médio. Segundo as avaliadoras, é uma profissional com larga experiência na área educacional, tendo sido Secretária de Educação do município; seu desempenho foi considerado Bom pelos professores e alunos entrevistados.

2. Administração acadêmico do Curso

O Núcleo UVA/Amapá planeja adequadamente a oferta do Curso, e sua execução é plena, embora ainda necessite de ajustes que poderão melhorar a qualidade de suas ações. Os planos de disciplinas e de aulas estão bem elaborados, e o sistema acadêmico está bem organizado.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR E PROFISSIONAL

Cont./Parecer nº 0184/2007

Existem convênios firmados e comprovados com prefeituras, colégios, Instituições privadas e Governo do Estado; apenas uma parte desses convênios é relativa a bolsas de estudo; outros são apenas instrumentos importantes para abertura de espaços na sociedade, gerando possibilidades de desenvolvimento de atividades de pesquisa e extensão.

3. Projeto do Curso

O Projeto do Curso foi considerado bom pelas duas avaliadoras, com algumas ressalvas: é uma proposta inovadora, mas não prima pela oferta de conteúdos clássicos e básicos da área de Ciências Naturais, da Linguística e da Matemática, necessários ao exercício do magistério do ensino fundamental fato percebido pelas avaliadoras na discussão com professores e alunos; a análise das ementas das disciplinas evidenciou uma minimização desses conteúdos, ministrados de forma superficial.

O Curso foi organizado por módulos a partir de uma matriz curricular de referência, com base nos âmbitos da formação e da competência, em três eixos: da Formação Comum, Estruturante da Área e Formação Específica. É uma proposta que foge da estruturação disciplinar tradicional. A idéia de um eixo de formação comum, por exemplo, é interessante e, conforme depoimentos dos alunos e professores, presta-se, em parte, para nivelar os alunos nos conhecimentos básicos que serão necessários para as etapas posteriores do Curso. A experiência é interessante, mas na opinião de alguns professores, o fato de o currículo ser organizado por módulos é menos produtivo do que seria por disciplinas, porque a consolidação e a produção do conhecimento do aluno são prejudicadas pela concentração desses módulos no período noturno, finais de semana ou férias.

Apesar de todos os elogios por parte de professores e alunos, durante as entrevistas, as avaliadoras registraram que os conteúdos elencados exigem uma carga horária ampla, a ser cumprida no prazo de três anos, prazo este considerado por elas restrito.

4. Atividades acadêmico-culturais

A análise efetivada pelas avaliadoras demonstrou que as atividades deveriam permear o curso como um todo; no entanto, estão agrupadas em duas disciplinas de 105 horas/aula, desenvolvidas no Eixo da Formação Comum; são desenvolvidas de forma de: seminários, conferências, visitas, participação em projetos, cursos de extensão, viagens e fóruns; porém não há registro nos diários de classe da carga horária dessas atividades.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR E PROFISSIONAL

Cont./Parecer nº 0184/2007

5. Metodologias utilizadas no Curso

As metodologias de ensino utilizadas no Curso foram consideradas pelos alunos adequadas ao desenvolvimento curricular, fato confirmado pelos professores. No que diz respeito à avaliação da aprendizagem, os alunos relataram que ela ocorre de forma diversificada, utilizando variados instrumentos, denotando uma preocupação em não reduzir o processo avaliativo a um mero acúmulo de informações, com vistas a reprovar ou aprovar os alunos; segundo as avaliadoras há uma tentativa de pôr em prática uma concepção de avaliação diagnóstica e formativa.

6. Estágio Curricular

O Estágio Curricular não foi avaliado, pois os alunos estão ainda no início do terceiro semestre, deverá; pois, ocorrer a partir do 4º.

7. Corpo Docente

A maioria do corpo docente tem apenas graduação, com quarenta horas semanais; muitos deles têm experiência nos ensino fundamental, médio e superior; eles são contratados por tempo determinado, atendendo apenas a necessidade de cumprimento de horas-aula, não cumprindo o percentual de 25% de professores. Não há registro de publicações científicas desses professores em revistas especializadas. O corpo docente foi considerado regular, ficando evidentes a carência de professores mais qualificados e a pouca oferta de cursos no nível da pós-graduação "Stricto Sensu", no Estado do Amapá.

8. Instalações

Segundo as avaliadoras, as instalações do Curso são modestas, com pouco espaço para a circulação de professores e alunos. A biblioteca e salas de aulas têm espaços pequenos; na biblioteca existem alguns computadores com acesso à Internet. Essas instalações deverão ser ampliadas de forma que atendam às condições da oferta de um curso em nível superior.

9. Biblioteca

Existe no Núcleo UVA/Amapá uma biblioteca própria e outra conveniada. A própria está em fase de implantação e apresenta condições regulares de atendimento aos alunos e professores. Existe um exemplar de títulos básicos por disciplina, para cada dez alunos, detectando-se a necessidade urgente de ampliação do acervo bibliográfico específico do Curso. A biblioteca conveniada é do Estado do Amapá, com um acervo antigo, não condizente com a área específica do Curso.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR E PROFISSIONAL

Cont./Parecer nº 0184/2007

10. Recursos Didático-Pedagógicos

Os recursos didático-pedagógicos do Curso foram considerados bons pelas avaliadoras.

11. Aspectos Sociais

Não há atendimento aos aspectos sociais citados no instrumento de avaliação (rampas de acesso às salas de aulas e banheiros para portadores de necessidades especiais e bolsas de estudo), no entanto, foi registrada no relatório das avaliadoras a existência de projetos futuros de inserção dos alunos ao mundo de trabalho ainda sem operacionalização.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Não será possível, para os objetivos a que se propõe este Parecer, decorrentes do pedido da Universidade Estadual Vale do Acaraú de reconhecimento, pelo CEC, do Curso de Formação de Professores para as Séries Iniciais do Ensino Fundamental, ofertado pela Universidade, no Estado do Amapá, que se analise sua legalidade, sem que se atente para a legislação que, desde 1997, logo após a promulgação da Lei de Diretrizes e Bases – LDB, regulamenta essa forma de expansão da educação superior, no País e, em particular, no Estado do Ceará.

Essa legislação, tanto a emanada do Poder Federal como a que procede do Sistema de Ensino do Ceará, além de se direcionar ao estabelecimento de normas relativas à regulamentação dessa forma de oferta de curso, pugna, sobremaneira, pela definição de critérios e condições imprescindíveis aos padrões de qualidade dessas atividades, a ponto de, inclusive, delimitar os espaços geográficos passíveis de serem ocupados pelas universidades que se propõem a ofertar cursos fora do ambiente legal definido pelo ato de seu credenciamento.

Com efeito, de acordo com o inciso I do artigo 53 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, as universidades têm autonomia para, **in verbis**: “*criar, organizar e extinguir, em sua sede, cursos e programas de educação superior previstos nesta Lei (LDB), obedecendo às normas gerais da União e, quando for o caso, do respectivo sistema de ensino.*”

São cursos e programas de educação superior, nos termos a que se refere o retrocitado inciso, aqueles especificados pelos incisos I, II, III e IV do art. 44 da Lei, em referência, nestes termos:



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR E PROFISSIONAL

Cont./Parecer nº 0184/2007

“Art. 44 – A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas:

I – cursos seqüenciais por campo de saber, de diferentes níveis de abrangência, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos pelas instituições de ensino;

II – de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo;

III – de pós-graduação, compreendendo programas de mestrado e doutorado, cursos de especialização, aperfeiçoamento e outros, abertos a candidatos diplomados em cursos de graduação e que atendam às exigências das instituições de ensino;

IV – de extensão, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos em cada caso pelas instituições de ensino.”

Por sua vez, o Decreto Federal nº 3.860, de 9 de julho de 2001, enquanto esteve em vigência, até 9 de maio de 2006, quando, nessa data, foi revogado pelo atual Decreto Federal nº 5.773, de 9 de maio de 2006, em suas normas relativas à organização das instituições de ensino superior do sistema federal de ensino, reproduzindo o que já fora contemplado pelo artigo 11, § 1º, do Decreto Federal nº 2.306, de 19 de agosto de 1997, que revogou o Decreto nº 2.207/97, estabeleceu, no artigo 10, que *“as universidades, mediante prévia autorização do Poder Executivo, poderão criar cursos superiores em municípios diversos de sua sede, definida nos atos legais de seu credenciamento, desde que situados na mesma unidade da federação.”*

Importante, nesse dispositivo, é que, além da determinação relativa à obrigatoriedade da autorização para uma universidade ofertar cursos superiores fora de sua sede, o documento enfatiza que a autorização deverá se limitar à circunscrição geográfica da unidade da federação onde se localiza a sede da instituição definida no ato de seu credenciamento.

Com esse entendimento, o atual Decreto nº 5.773/2006, na subseção III do capítulo II, sobre *“Credenciamento de Curso ou Campus Fora de Sede”* (sic), foi categórico em reiterar, sobre o assunto, o mencionado dispositivo oriundo do Decreto nº 3.860/2001, nestes termos:

“Art. 24 – As universidades poderão pedir credenciamento de curso ou campus fora da sede em Município diverso da abrangência geográfica do ato de credenciamento, desde que no mesmo Estado.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR E PROFISSIONAL

Cont./Parecer nº 0184/2007

§ 1º - *O curso ou campus fora da sede integrará o conjunto da universidade e não gozará de prerrogativas de autonomia.*

§ 2º - *O pedido de credenciamento de curso ou campus fora de sede se processará como aditamento ao ato de credenciamento, aplicando-se, no que couber, as disposições processuais que regem o pedido de credenciamento."*

À luz dessas determinações, no que pese o Decreto nº 5.773/2006, em sua ementa, referir-se à regulamentação da educação superior para as instituições de ensino superior do sistema federal de ensino, é crível concluir que a obrigatoriedade da autorização para uma universidade ofertar cursos superiores fora de sua sede, juntamente com a determinação, quer se trate de curso ou de *campus* fora da sede, de que esse complexo (curso ou *campus*), deverá funcionar como um conjunto integrado à universidade, se constituem normas de regulamentação da educação superior que não podem ser desconsideradas por nenhum sistema de ensino.

Nesses termos, em relação à obrigatoriedade da autorização por parte do sistema de ensino respectivo, para uma universidade ofertar cursos fora de sede, a determinação do Decreto é de apenas regulamentar o dispositivo legal, já referido (inciso I do artigo 53 da LDB), de que a universidade tem autonomia para criar cursos somente em sua sede.

Quanto à delimitação dessa autorização à circunscrição geográfica da unidade da federação onde se localiza a universidade, soa evidente, salvo outro entendimento, tratar-se de uma determinação de ordem operacional, com vistas a evitar, com essa providência, possíveis dificuldades de natureza administrativa e de supervisão, a serem equacionadas, respectivamente, pela universidade que deslocou seus cursos para além das fronteiras de sua circunscrição geográfica, e pelo Poder Público responsável pela autorização.

Dessa forma, se o deslocamento de uma universidade mediante a oferta de cursos fora de sede ou a criação de *campus* avançado, nos termos ora analisados, é vedado para o sistema federal de ensino, cuja ação supervisora, por parte da União, não sofre limitação territorial, já que as IES federais ocupam espaço em todas as unidades da federação, **a fortiori** deverá sê-lo para as universidades estaduais que, pela limitação de sua circunscrição geográfica, sua esfera de competência é restrita à região onde se localizam.

Com efeito, por serem elas "*...instituições de ensino mantidas (...) pelo Poder Público estadual*" (inciso I do artigo 17 da LDB), seu funcionamento, obviamente, deverá se pautar pelo que dispõe o inciso IV do artigo 10 da Lei de



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR E PROFISSIONAL

Cont./Parecer nº 0184/2007

Diretrizes e Bases, já citado, segundo o qual, cabe aos Estados “*autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino*” (grifado).

Mais significativa é a determinação contida no § 1º, artigo 24, do Decreto nº 5.773/2006 de que o curso ou *campus* fora de sede deve compor com a universidade que recebeu autorização para sair de sua sede, um conjunto integrado, entendendo-se, por essa denominação, que os cursos fora da sede deverão se desenvolver sob o mesmo regime legal e padrão de qualidade exigidos para os cursos ofertados, pela instituição, em sua sede.

Não obstante o fato, já anteriormente registrado de que esse documento se destina ao sistema federal de ensino, pela sintonia que o enunciado em referência guarda com o já citado artigo 45 da Lei de Diretrizes e Bases, **verbis**, “*a educação superior será ministrada em instituições de ensino superior...*” o ensinamento que dele advém, consoante a competência que a LDB confere à União de poder “*baixar normas gerais sobre cursos de graduação e pós-graduação*” (art. 9, inciso VII), é de que, qualquer que seja o sistema de ensino, a integridade de uma universidade, mesmo em seus cursos fora de sede, não pode desconsiderar o que reza o artigo 52, em seus incisos I, II e III, da Lei nº 9.394/1996, nestes termos:

“Art. 52 – As universidades são instituições pluridisciplinares de formação dos quadros profissionais de nível superior, de pesquisa, de extensão e de domínio e cultivo de saber humano, que se caracterizam por:

I – produção intelectual institucionalizada mediante o estudo sistemático dos temas e problemas mais relevantes, tanto do ponto de vista científico e cultural, quanto regional e nacional;

II – um terço do corpo docente, pelo menos com titulação de mestrado ou doutorado;

III – um terço do corpo docente em regime de tempo integral.”

Com base nessas determinações, e reforçando o nível de entendimento que se deve ter sobre o assunto, a Portaria MEC nº 1.466, de 12 de julho de 2001, ao estabelecer os procedimentos relativos à autorização de cursos fora de sede por universidades, foi enfática em reproduzi-las, complementando-as com normas que, além de seu cunho processualístico, estão acompanhadas da definição de critérios a serem observados nesses procedimento, como os que dizem respeito à exigência de, para pedir autorização para ofertar cursos fora de sede, dever ter a



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR E PROFISSIONAL

Cont./Parecer nº 0184/2007

universidade programas de pós-graduação *stricto sensu* avaliados positivamente, aliados à qualidade de seus cursos de graduação.

Pelo teor das disposições elencadas pela Portaria nº 1.466/2001, soa evidente que uma universidade, ao pleitear autorização para ofertar cursos fora de sede, além de ter que observar as normas contidas nos Decretos citados, deve também ostentar qualidade em seus cursos e programas desenvolvidos na sede, isso porque, segundo o provérbio latino *nemo dat quod non habet* (ninguém dá o que não tem), se lhe faltam indicadores de qualidade onde ela já deveria se apresentar como instituição consolidada, conseqüentemente, sua expansão, por falta de condições adequadas, estaria comprometida.

Amparando-se no preceito constitucional da autonomia universitária, e fundamentando-se no que dispõe o artigo 81 da Lei de Diretrizes e Bases de que “*é permitida a organização de cursos ou instituições de ensino experimentais...*”, as universidades estaduais do Ceará, desde 1997, principalmente a Universidade Estadual Vale do Acaraú, ante a necessidade de habilitar professores para a educação básica, iniciou uma política de ofertar cursos em municípios diversos da área geográfica para a qual está credenciada, como mostra o Parecer CEC nº 0399, de 20 de maio de 1997. Por ele, em caráter emergencial e transitório, foi autorizada a oferta, pela Universidade Estadual Vale do Acaraú, dos cursos de Licenciatura em Letras, no município de Canindé, e de Ciências Contábeis, no município de Nova Russas.

Essa prática, em parte motivada pela ausência de normas do Conselho de Educação do Ceará, sobre o assunto, e justificada, sobretudo, pela necessidade de atender às solicitações das universidades estaduais em seu processo de expansão da educação superior no Estado, teve seqüência por outros atos do CEC, como os que aparecem nos seguintes documentos.

Em 12.12.2001, pela Indicação nº 1/2001, foi autorizada a realização, em Quixeramobim, de uma experiência inovadora de “*incubação de cursos*”, sob a responsabilidade da Universidade Estadual Vale do Acaraú e da Prefeitura desse Município, constando dos cursos de Enfermagem, Ciências Contábeis e Administração, como projeto embrião da futura Faculdade Comunitária do Sertão Central, a exemplo, era a idéia, do que acontece no Estado de Santa Catarina.

Por não se consolidar, a experiência foi encerrada em 2003, passando os referidos cursos para a responsabilidade da Universidade Estadual Vale do Acaraú.

No período de 1997 a 2004, a Universidade Estadual Vale do Acaraú descentralizou vários cursos na área de formação de professores, com a seguinte denominação: Formação de Professores para a 1ª à 4ª série do Ensino



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR E PROFISSIONAL

Cont./Parecer nº 0184/2007

Fundamental; Formação de Professores para a 5ª à 8ª série do Ensino Fundamental e para o Ensino Médio; Formação de Professores para a Educação Infantil e para o Ensino Religioso; e o Curso de Pedagogia em Regime Especial, este último, reconhecido pelo Conselho de Educação do Ceará, até 2007. Em outras áreas profissionais, descentralizou os cursos de Enfermagem, Educação Física, Direito, Gestão Tecnológica e Seqüenciais de Formação Específica.

Ainda, valendo-se do disposto no retroreferido artigo 81 da Lei de Diretrizes e Bases, a Universidade Estadual Vale do Acaraú, de forma indiscriminada, multiplicou, por todo o Estado, sua oferta de cursos fora de sua sede, culminando, em seguida, ante os pedidos que lhe foram feitos para operar em regime de colaboração, com a abertura de cursos em outras unidades da federação.

Com a promulgação da Resolução CEC nº 393, em 16.12.2004, o CEC, pela primeira vez, sob a denominação de cursos descentralizados, estabeleceu suas normas de regulamentação de cursos ofertados pelas universidades estaduais fora da circunscrição geográfica para a qual foram credenciadas. A matéria, conforme consta no *caput* do artigo 4º e em seus incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII e IX, foi nos seguintes termos disciplinada:

*“Art. 4º - são exigências para a descentralização de cursos de graduação e de pós-graduação **stricto sensu**:*

I – reconhecimento do curso a ser descentralizado;

II – estrutura física adequada à proposta pedagógica...;

III – existência de convênios e termos de parcerias para a realização de aulas práticas e de estágios, quando for o caso;

IV – corpo docente do curso composto de no mínimo 25% de professores vinculados à instituição responsável pela descentralização;

V – implantação de uma coordenação de caráter administrativo-pedagógico composta por, no mínimo, dois professores da instituição, quando a descentralização ocorrer com oferta de cursos em vários municípios da mesma região, ou de pelo menos um professor da instituição, quando os cursos forem ofertados em único município;

VI – as IES com cursos descentralizados organizarão, nos diversos locais de funcionamento dos cursos, bibliotecas com acervo adequado, composto, no mínimo, de um exemplar para cada dez alunos...;



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR E PROFISSIONAL

Cont./Parecer nº 0184/2007

VII – *as IES com cursos descentralizados disponibilizarão, nos diversos locais de funcionamento dos cursos, serviço de reprografia e acesso à internet;*

VIII – *as IES com cursos descentralizados organizarão, nos diversos locais de funcionamento dos cursos, laboratórios de ensino conforme a natureza desses cursos;*

IX – *concordância da Secretaria de Ciência e Tecnologia do Estado do Ceará – SECITECE para a descentralização requerida.”*

Em relação à descentralização de cursos para outras unidades da federação, a Resolução, por força da decisão judicial manifestada pelo Acórdão do Superior Tribunal de Justiça, resultante do Mandado de Segurança nº 7801 – DF 2001/0094880-1, impetrado pela Universidade Estadual Vale do Acaraú contra o Ministério da Educação, sobre o regime de colaboração entre os sistemas de ensino, optou por acolher, em suas normas, essa forma de descentralização, conforme consta em seu artigo 8º, **verbis**:

“Art. 8º - No caso da descentralização de cursos para outra unidade da Federação, a IES deverá solicitar autorização ao CEC e ao Conselho de Educação do Distrito Federal ou do Estado no qual pretende se instalar e submeter-se, no que couber, às determinações deste último Conselho”.

Finalmente, é importante observar que, de acordo com o artigo 10 da Resolução CEC nº 393/2004, *“os cursos descentralizados integrarão o conjunto de cursos da IES...”*, o que, conforme já foi anteriormente analisado, significa que a descentralização não pode desconsiderar o que reza o artigo 45 da Lei de Diretrizes e Bases, segundo o qual *“a educação superior será ministrada em instituições de ensino superior”.*

Observe-se, contudo, que as normas estabelecidas pela Resolução CEC nº 393/2004, no que pesem seus propósitos de, ao regulamentar a oferta de cursos descentralizados, possibilitasse também oportunidade de correções em desvios porventura advindos de um processo de descentralização nem sempre pautado por critérios acadêmicos, ainda não parecem ter sido absorvidas pelas universidades, principalmente por parte da Universidade Estadual Vale do Acaraú, instituição que mais se tem projetado na implementação dessa forma de realizar a educação superior.

Especificamente, com relação ao Curso de Formação de Professores para as Séries Iniciais do Ensino Fundamental, ofertado pela Universidade Estadual Vale do Acaraú, no Estado do Amapá, no que pese a autorização que lhe foi concedida pelo Parecer CEC nº 0579, de 04.08.2004, quatro meses antes de ser



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR E PROFISSIONAL

Cont./Parecer nº 0184/2007

baixada a Resolução CEC nº 393/2004, há que se registrar que as determinações desse documento, mesmo as de natureza corretiva a serem implementadas pelos cursos descentralizados já em funcionamento, não foram devidamente acolhidas pela UVA naquela unidade da federação.

Inexiste, como se pode constatar no processo em análise, a composição de uma coordenação de caráter administrativo-pedagógico, conforme estabelece o inciso V do artigo 4º da Resolução CEC nº 393/2004, formada por, pelo menos, dois professores pertencentes aos quadros da UVA. O mesmo ocorre com o corpo docente, cuja composição não registra a participação mínima de 25% de professores vinculados à UVA, conforme determina o inciso IV desse documento.

Em relação aos locais onde os cursos estão sendo realizados, não obstante os avaliadores atestarem as boas condições das instalações físico-ambientais, aliadas a uma adequada estrutura de suporte pedagógico a serviço dos cursos, o fato de esses ambientes não terem sido submetidos ao processo de credenciamento exigido para se ter uma instituição de ensino superior, certamente depõe contra a legalidade desse procedimento.

De fato, o disposto no artigo 45 da Lei de Diretrizes e Bases, já citado, de que, **verbis**, “a educação superior será ministrada em instituição de ensino superior...” é uma determinação que não pode ser desconsiderada, mesmo quando, de acordo com o artigo 81 da Lei em referência, ocorra a situação permitida de “... organização de cursos ou instituições de ensino experimentais...”, já que tais experiências só serão facultadas, quando, “...obedecidas as disposições...” contidas na própria Lei.

Nesse sentido, o disposto no artigo 10 da Resolução CEC nº 393/2004, de que “os cursos descentralizados integrarão o conjunto de cursos da IES...” responsável pela descentralização, é uma consequência da determinação legal sobre a obrigatoriedade de a educação superior ser ministrada em instituição de ensino, fato não observado no curso descentralizado pela Universidade Estadual Vale do Acaraú no Estado do Amapá. A realidade desse programa é de que ele está sendo mediatizado, por instituição alheia à Universidade Estadual Vale do Acaraú no caso, o Centro Apoema de Ensino Superior e Profissional do Amapá, configurando-se, nesse caso, a evidência de cursos apenas cancelados pela UVA, ao invés de cursos descentralizados, conforme determina a Resolução CEC nº 393/2004, abdicando a Universidade de sua responsabilidade pela execução desse curso.

A dinâmica operacional do curso, conforme se constata de seus relatórios, sugere esse entendimento. Com efeito, a operacionalização das atividades que deveriam ser de responsabilidade da UVA, como: criação, organização ou distribuição de cursos/turmas nas diversas localidades do Estado, realização do



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR E PROFISSIONAL

Cont./Parecer nº 0184/2007

processo seletivo, matrícula dos alunos, implementação da programação curricular seqüenciada por todo o processo de ensino/aprendizagem, tudo, numa dimensão típica de uma instituição de ensino superior autônoma, ocorre à margem da responsabilidade da Universidade Estadual Vale do Acaraú.

A própria estrutura física que abriga a realização do curso, aliada ao suporte pedagógico constituído por bibliotecas, equipamentos e demais componentes de facilitação da aprendizagem, por se tratar de espaço físico não submetido ao processo de credenciamento, inviabiliza, em definitivo, que a descentralização operada no Amapá possa ser acolhida como “conjunto integrado da universidade”, preconizado pela legislação federal e referendado pelo artigo 10 da Resolução CEC nº 393/2004.

Há que se observar, também, para fins de esclarecimento, que, à luz dos fatos envolvendo os procedimentos na construção do regime de colaboração entre os sistemas de ensino, o entendimento que se deve ter sobre a aplicação da legislação relativa ao assunto, ainda não está devidamente pactuado entre os parceiros.

O Conselho Estadual de Educação de Pernambuco, por exemplo, em seu Parecer nº 17, de 15.03.2004, ao acolher o ingresso da Universidade Estadual Vale do Acaraú, naquele Estado, para ofertar “*seu programa de formação de professores da educação infantil e da primeira fase do Ensino Fundamental...*” optou, para declarar sua decisão, pela utilização do termo credenciamento da instituição (grifado).

Por sua vez, o Presidente do Conselho Estadual de Educação de Goiás, pelo Ofício nº 063/2006, de 13.12.2006, comunicou ao Conselho de Educação do Ceará a decisão de seu Conselho de reivindicar, para aquele Colegiado, a competência para reconhecer os cursos de formação de professores para a educação básica, ministrados, naquele Estado, pela Universidade Estadual Vale do Acaraú (grifado).

Tais procedimentos não parecem de acordo com o que dispõe o já citado inciso IV do artigo 8º da Lei de Diretrizes e Bases segundo o qual, aos Estados cabe “...*autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino.*”

Com efeito, mesmo tratando-se de cursos ofertados nesses Estados, são eles, de fato e de direito, cursos criados e mantidos pelo sistema de ensino do Ceará, poder público ao qual se filia Universidade Estadual Vale do Acaraú, conforme reza o artigo 17 da referida Lei.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR E PROFISSIONAL

Cont./Parecer nº 0184/2007

Dessa forma, a competência para credenciar uma instituição de educação superior ou reconhecer o curso por ela ministrado, mesmo em se tratando de curso ofertado em outra unidade da federação, deverá se processar nos termos preceituados pelo diploma referido. (grifado).

Ademais, vale ressaltar, a par dos equívocos e desentendimentos provocados pelas interpretações conflitantes a respeito da aplicação da lei, a experiência e a prática têm demonstrado que esse tipo de colaboração nem sempre soa proveitosa, gerando, por vezes, resultados nada benéficos aos parceiros envolvidos.

Amiúde, o que foi pactuado entre dois sistemas de ensino, visando, sob o manto do regime de colaboração, a implementação de experiências inovadoras, com propósitos de se promover uma educação de qualidade em regiões consideradas carentes, facilmente, ou pela simples alteração de poder em um dos sistemas de ensino parceiros, ou por um eventual desvio de rota nos programas pactuados, a expectativa de qualidade ou de transformação da localidade carente perde sua razão de ser, ultimando-se, nesses casos, a urgência de providências nem sempre fáceis de serem conduzidas ou, quando, pela eventualidade do contraditório, dada a gravidade da situação, mediante decisões judiciais, nem sempre benéficas à educação de qualidade que todos defendem e desejam.

Em síntese, à luz dos fatos ora constados e analisados, mercê do processo de avaliação a que foi submetido o Curso de Formação de Professores, para as Séries Iniciais do Ensino Fundamental, é urgente que, num primeiro momento, como condição para se definir o reconhecimento solicitado, que a Universidade Estadual Vale do Acaraú assuma a realização do curso, em realização, de forma descentralizada nos municípios de Macapá e de Laranjal do Jarí, como atividade sua, nos termos do artigo 10 da Resolução CEC nº 393/2004, providenciando, conforme estabelecem os incisos IV e V de seu artigo 4º:

- a) A constituição do corpo docente "...composto de no mínimo 25% de professores vinculados à..." Universidade Estadual Vale do Acaraú; e
- b) A composição de "uma coordenação de caráter administrativo-pedagógico composta por, no mínimo, dois professores..." pertencentes ao quadro docente da UVA.

III – VOTO DOS RELATORES

Considerando o exposto, somos de parecer que o Curso de Formação de Professores para as Séries Iniciais do Ensino Fundamental, em desenvolvimento nos municípios de Macapá e Laranjal do Jarí, seja, reconhecido até 31 de dezembro de 2009, recomendando a UVA que:



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR E PROFISSIONAL

Cont./Parecer nº 0184/2007

- a) assuma a coordenação e execução administrativa e didático-pedagógica do curso e encaminhe a este Conselho relatório anual circunstanciado, que indique o cumprimento na Resolução nº 393/2004 – CEC, nas normas mantidas;
- b) supervisione a execução do Plano de Curso aprovado pelos colegiados próprios da Universidade, zelando pelo seu desenvolvimento integral, levando em consideração as peculiaridades do local, onde o Curso se desenvolve;
- c) contrate os professores que atuarão no curso, com carga horária suficiente para outras atividades acadêmicas, atendendo às determinações da Resolução nº 393/2004;
- d) adeque os ambientes onde se desenvolve o curso aos critérios de qualidade exigidos para uma instituição de ensino superior;
- e) reforme os Planos de Disciplinas do Curso, dando ênfase aos conteúdos específicos necessários e imprescindíveis à Formação do Professor para as Séries Iniciais do Ensino Fundamental;
- f) reveja a distribuição da carga horária do curso ministrado no período noturno, nos finais de semana e nas férias, para corrigir a alta concentração de contratos, o que, certamente, ocasiona a ampliação do tempo de duração do curso;
- g) amplie os recursos bibliográficos específicos do Curso, garantindo uma melhor qualidade do acesso do aluno e dos professores aos conhecimentos necessários a sua formação;
- h) organize o Plano de Estágio Curricular obrigatório em toda as suas etapas (quatrocentas horas) e também planeje as quatrocentas horas de Práticas, exigidas pelas normas vigentes para a Formação de Professores para a Educação Básica;
- i) planeje as atividades acadêmico-culturais operacionalizando-as de forma adequada, atendendo ao cumprimento das duzentas horas exigidas pela legislação vigente sobre a Formação de Professor para a Educação Básica; sua carga horária deverá ser registrada nos diários de classe;
- j) amplie o espaço físico do curso, atendendo às necessidades do ensino superior, (espaços de convivência, sala de professores, sala de leitura, auditório, etc);
- k) atente para os aspectos sociais contidos no instrumento de avaliação, buscando atender às dificuldades dos portadores de necessidades



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR E PROFISSIONAL

Cont./Parecer nº 0184/2007

especiais, em termos de acesso às instalações da instituição, à bolsa de estudo e a outros itens que mereçam uma atenção especial da Instituição;

- l) considere a possibilidade de substituir o Curso de Formação de Professores para as Séries Iniciais do Ensino Fundamental, objeto deste Parecer, pelo Curso de Pedagogia, já ofertado pela Instituição, ajustando-se às diretrizes curriculares nacionais, transferindo para este os alunos do Curso anterior, que deverá ser extinto.

A renovação do reconhecimento, ora concedido, ficará condicionado ao atendimento das recomendações constantes nas alíneas anteriores e das normas editadas por este CEE, então em vigor.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara da Educação Superior e Profissional do Conselho Estadual de Educação acompanha o voto dos Relatores.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Superior e Profissional do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 12 de fevereiro de 2007.

V – DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário acatou por unanimidade a decisão da Câmara.

Sala das Sessões do Plenário do Conselho de Educação do Ceará, em Fortaleza, aos 28 de fevereiro de 2007.

MEIRECELE CALÍOPE LEITINHO

Relatora e Presidente da Câmara da Educação Superior e Profissional, em exercício

FRANCISCO DE ASSIS MENDES GOES

Relator



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR E PROFISSIONAL

Cont./Parecer nº 0184/2007

EDGAR LINHARES LIMA

Presidente do CEE

VOTO SEPARADO do Conselheiro José Carlos Parente de Oliveira

Uma unanimidade ressalta da leitura dos relatórios de avaliação dos especialistas: a proposta pedagógica dos cursos de licenciatura plena de que trata este parecer é inovadora, sendo excessivamente parco na formação específica do docente egresso, em contraposição a uma prodigalidade na sua formação pedagógica. Assim, corre-se o risco real de formar um professor que conheça apenas os rudimentos daquilo que deveria conhecer bem e com alguma profundidade, pois é ao específico que ele se dedicará no seu dia-a-dia com os alunos. Mas, como se trata de cursos ainda em andamento, há um atenuante, a Universidade Estadual Vale do Acaraú – UEVA ainda dispõe de tempo suficiente para corrigir essa flagrante precariedade, ainda que seja após a conclusão do curso atual.

Outras observações relativas ao presente processo, sejam a partir dos relatórios dos especialistas que avaliaram o Curso de Formação de Professores para as Séries Iniciais do Ensino Fundamental, objeto deste Parecer, seja a partir da legislação vigente, não poderiam ser desconsideradas, principalmente porque o processo de reconhecimento de curso deve ser encarado como um momento privilegiado de aprendizagem. Portanto, passo a enumerar uma série de pontos que balizarão o meu voto:

- i) argumentos sobre a carência de profissionais de ensino para o mercado de trabalho, ou a necessidade, aliada com a vontade dos cidadãos de adquirir formação superior, ou ainda, o desejo dos governantes de expandir o ensino superior a todo custo são comumente utilizados como justificativa para a oferta indiscriminada de cursos aqui e lá. Esses fatos podem até ser reais, e eu acredito que o sejam, contudo, eles não podem ser utilizados pela Universidade Estadual Vale do Acaraú para descumprir a legislação educacional vigente em suas ações relativas ao Curso, objeto deste Parecer;
- ii) as atribuições do Conselho Estadual de Educação do Estado do Ceará – CEE-CE apesar de pacíficas, serão a seguir enfatizadas: o CEE-CE possui as prerrogativas para autorizar, reconhecer, supervisionar e avaliar os cursos das instituições de educação superior do seu sistema de ensino, assim como rever autorização e reconhecimento de cursos quando provocado ou quando das tarefas de supervisão e avaliação. Afinal, tais revisões são suportadas pelo princípio constitucional da autotutela;



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR E PROFISSIONAL

Cont./Parecer nº 0184/2007

- iii) nos processos de reconhecimento de cursos descentralizados ofertados pela UEVA utilizou-se, em diversas ocasiões, justificativas sobre a ausência de normas do Conselho Estadual de Educação do Estado Ceará relativas à oferta de curso fora de sede, seja esse curso regular ou de ensino experimental, conforme definido pela Lei de Diretrizes e Bases (lei nº 9.394/1996). Não raro, as justificativas vinham no sentido de fundamentar o descumprimento da legislação educacional vigente pela Universidade Estadual Vale do Acaraú. Porém, tais justificativas careciam de validade porque, já há algum tempo, existem preceitos emanados por este Conselho, relativos a esse tipo de curso. Exemplo disso é a Resolução CEC nº 393/2004, de dezembro de 2004, que normatiza o processo de descentralização de cursos de IES do seu sistema de ensino, e que se tornou efetiva quando de sua publicação, em janeiro de 2005;
- iv) na seleção e a admissão de alunos aos cursos de que trata este parecer a Universidade Estadual Vale do Acaraú baseou-se na capacidade financeira desses alunos ou de seus responsáveis de arcar com o pagamento de mensalidades. Tal ato desrespeita o princípio constitucional da igualdade entre os cidadãos;
- v) as instituições educacionais públicas de nível superior no Estado Ceará, a exemplo da Universidade Estadual Vale do Acaraú, devem ser organizadas como fundações de direito público. No processo de discussão dos cursos descentralizados, a exemplo do Curso de que trata este Parecer, ouviu-se o argumento de que a UEVA se constitui uma fundação pública de direito privado, se esse não for o caso, a lei estadual maior está sendo descumprida. Mas, mesmo admitindo a hipótese da UEVA não ser uma fundação pública, ela deve obrigatoriamente pautar sua ação de acordo com os preceitos do direito público;
- vi) os cursos fora da sede, de acordo com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (lei nº 9.394/1996), inclusive os de ensino experimental, são partes da universidade, formando um conjunto integrado. Assim, uma universidade pública estadual, poderá ter seus cursos, apenas excepcionalmente, em espaços que não sejam seus. Dessa forma, a execução do Curso, objeto deste Parecer, ofertado pela Universidade Estadual Vale do Acaraú, desde a seleção específica dos alunos e suas matrículas na UEVA, passando pela contratação de professores, compra de materiais didáticos, gerenciamento acadêmico-administrativo dos cursos, entre outras atividades, é sua única e exclusivamente;



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR E PROFISSIONAL

Cont./Parecer nº 0184/2007

- vii) as instituições educacionais não credenciadas são legalmente impedidas de ministrar o ensino superior. Esse é o caso do Centro de Educação Superior e Profissional do Amapá, que não é instituição de ensino superior, mas executa os cursos de licenciatura plena de que trata este Parecer no Estado do Amapá (essa instituição seleciona os alunos, cobra as mensalidades, contrata precariamente os professores, compra materiais didáticos e gerencia acadêmica e administrativamente os cursos);
- viii) a atuação de entidades privadas junto a Instituições de Estaduais de Ensino Superior - IEES, caso seja necessário, deve ser meramente auxiliar às atividades e finalidades inerentes às IEES. Dessa forma, a Universidade Estadual Vale do Acaraú transferiu, ilegalmente, as responsabilidades do desenvolvimento do Curso de que trata este Parecer para o Centro de Educação Superior e Profissional do Amapá, que é uma instituição não credenciada para o ensino superior;
- ix) a obediência à legislação educacional vigente pela Universidade Estadual Vale do Acaraú deveria ser entendida e aplicada como preceito primário à definição de critérios e condições imprescindíveis aos padrões de qualidade das atividades educacionais por ela executadas.

Evidencia-se, a meu ver, e salvo melhor juízo, que a Universidade Estadual Vale do Acaraú, em relação ao desenvolvimento dos cursos de licenciatura plena objeto do presente Parecer, desobedeceu aos seguintes preceitos legais:

1. Artigo 206, Inciso IV da Constituição Federal (estabelece os princípios norteadores do ensino no país, entre os quais o da gratuidade em estabelecimentos oficiais);
2. Artigo 208, Inciso V da Constituição Federal - repetida no Artigo 4º, Inciso V da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional;
3. Artigo 222 da Constituição do Estado do Ceará (define a natureza jurídica das instituições educacionais públicas de nível superior);
4. Artigo 45 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (define as instituições próprias a desenvolver o ensino superior);
5. Artigo 215, Incisos I e III da Constituição do Estado do Ceará (estabelece a igualdade de condições de acesso e a gratuidade do ensino em estabelecimentos oficiais de ensino). Esse artigo é reforçado pelo Artigo 218, Inciso XVII;



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR E PROFISSIONAL

Cont./Parecer nº 0184/2007

6. Artigo 1º da Lei nº 8.958, de 20/12/1994 (regulamenta as relações entre as fundações privadas de apoio e as instituições federais de ensino superior);
7. Artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, e Artigo 154 da Constituição do Estado Ceará (estabelece os princípios que devem nortear a ação dos Poderes Estatais Federal, Estaduais e Municipais).

Diante do exposto, eu entendo que o Curso, objeto do presente Parecer, ofertado pela Universidade Estadual Vale do Acaraú e desenvolvido pela empresa privada Centro de Educação Superior e Profissional do Amapá, carecem de validade legal e não deveriam ser reconhecidos por este Conselho.

No entanto, eu considero não ser possível – sendo inevitável afirmá-lo – que os alunos sejam prejudicados por erros cometidos pelo próprio Poder Público, cabendo a esse, do qual a Universidade Estadual Vale do Acaraú e este Conselho fazem parte, saná-los.

Dessa forma, me colocando como educador que acredita na precedência dos direitos e interesses dos alunos ante a prevalência única da lei, me vejo tentado a contornar as ilegalidades cometidas. Eu digo tentado, porque, de acordo com que os especialistas estabelecem em seus relatórios, os egressos do Curso, objeto deste Parecer receberão formação específica inadequada.

Portanto, o meu voto é no sentido de que:

1. o Curso de Formação de Professores para as Séries Iniciais do Ensino Fundamental, ofertado pela Universidade Estadual Vale do Acaraú e desenvolvido pela empresa privada Centro de Educação Superior e Profissional do Amapá seja, excepcionalmente, reconhecido para o fim exclusivo de diplomação dos alunos regularmente matriculados, até a data de publicação deste Parecer;
2. sejam imediatamente implementadas pela Universidade Estadual Vale do Acaraú as recomendações contidas no voto dos relatores deste Parecer;
3. a Universidade Estadual Vale do Acaraú encaminhe a este Conselho relatório semestral circunstanciado, referente ao Curso de que trata este Parecer, para que o Conselho Estadual de Educação do Estado do Ceará acompanhe a execução das determinações indicadas no voto dos relatores.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR E PROFISSIONAL

Cont./Parecer nº 0184/2007

Plenário do Conselho Estadual de Educação do Estado do Ceará, aos 28 dias do mês de fevereiro do ano de 2007.

José Carlos Parente de Oliveira
Conselheiro

ANEXO

Curso de Formação de Professores para as Séries Iniciais do Ensino Fundamental
Matriz Curricular

Eixo de Formação Comum Disciplinas Curso de Formação de Professores para as Séries Iniciais do Ensino fundamental	Créditos	Carga Horária	1º Semestre	2º semestre
1. Professor, criança, desenvolvimento e aprendizagem	6	90	90	-
2. Linguagem e meios de comunicação	6	90	90	-
3. Ciência, tecnologia, meio ambiente e qualidade de vida	6	90	90	-
4. Sociedade, cultura, ética e cidadania	6	90	90	-
5. Atividades-acadêmico-científico-culturais I	7	105	105	-
6. Educação, juventude e sociedade	4	60	-	60
7. O mundo globalizado e suas transformações	4	60	-	60
8. Conhecimento, cultura e linguagens	4	60	-	60
9. Conquistas e conflitos da sociedade tecnológica	4	60	-	60
10. Gestão Educacional I	4	60	-	60
11. Gestão Educacional II	4	60	-	60
12. Atividades-acadêmico-científico-culturais II	7	105	-	105
TOTAL	62	930	465	465

Eixo Estruturante de Área Disciplinas Curso de Formação de Professores para as Séries Iniciais do Ensino fundamental	Créditos	Carga Horária	3º Semestre	4º semestre
13. Leitura e Escrita	4	60	60	-
14. Educação, inclusão e cidadania	4	60	60	-
15. Gestão democrática e projeto político pedagógico	4	60	60	-
16. Oficina de Prática: Gestão democrática e projeto político pedagógico	1	15	15	-
17. Currículo Escolar e Diversidade Cultural	6	90	90	-
18. Gestão da Sala de Aula	4	60	60	-
19. Oficina de Prática: Gestão da Sala de Aula	2	30	30	-
20. A criança e a construção do conhecimento lógico matemático	6	90	90	-
21. Oficina de Prática: A criança e a construção do conhecimento lógico matemático	2	30	30	-



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR E PROFISSIONAL

Cont./Parecer nº 0184/2007

22. A criança e o conhecimento artístico	4	60	60	-
23. Oficina de Prática: A criança e o conhecimento artístico	2	30	30	-
24. Criança, linguagem e comunicação	6	90	-	90
25. Oficina de Prática: Criança, linguagem e comunicação	2	30	-	30
26. A criança e o conhecimento natural	4	60	-	60
27. Oficina de Prática: A criança e o conhecimento natural	2	30	-	30

Eixo Estruturante de Área Disciplinas Curso de Formação de Professores para as Séries Iniciais do Ensino fundamental	Créditos	Carga Horária	3º Semestre	4º semestre
28. A criança, o espaço e o tempo	6	90	-	90
29. Oficina de Prática: A criança, o espaço e o tempo	1	15	-	15
30. A criança e o movimento: expressividade, equilíbrio e coordenação	4	60	-	60
31. Oficina de Prática: A criança e o movimento: expressividade, equilíbrio e coordenação	1	15	-	15
32. A vivência dos temas transversais no contexto da prática docente	6	90	-	90
33. Atividade de Estágio Supervisionado	7	105	-	105
TOTAL	78	1170	585	585

Eixo de Formação Específica Disciplinas Curso de Formação de Professores para as Séries Iniciais do Ensino fundamental	Créditos	Carga Horária	5º Semestre	6º semestre
34. A Escola Básica Ontem e Hoje	6	90	90	-
35. O Sistema de Ensino e sua Organização	6	90	90	-
36. Oficina de Prática: O Sistema de Ensino e sua Organização	1	15	15	-
37. A criança, O Currículo e o Contexto Cultural	4	60	60	-
38. Oficina de Prática: A criança, O Currículo e o Contexto Cultural	3	45	45	-
39. A Gestão do Trabalho Docente Numa Perspectiva Interdisciplinar	4	60	60	-
40. Oficina de Prática: A Gestão do Trabalho Docente Numa Perspectiva Interdisciplinar	3	45	45	-
41. Atividade de Estágio Supervisionado	10	150	150	-
42. Qualidade de Ensino e Formação Docente	4	60	-	60
43. Oficina de Prática: Qualidade de Ensino e Formação Docente	2	30	-	30
44. O Desenvolvimento da Criança e o Processo de Ensino	6	90	-	90
45. Oficina de Prática: O Desenvolvimento da Criança e o Processo de Ensino	1	15	-	15
46. As metodologias de ensino para o Ensino Fundamental	4	60	-	60
47. Oficina de Prática: As metodologias de ensino para o Ensino Fundamental	3	45	-	45



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR E PROFISSIONAL

Cont./Parecer nº 0184/2007

48. Prática Educativa, Planejamento e Avaliação	6	90	-	90
49. Oficina de Prática: Prática Educativa, Planejamento e Avaliação	1	15	-	15
50. Atividade de Estágio Supervisionado	10	150	-	150
TOTAL	74	1110	585	585
TOTAL GERAL	214	3210	-	-

Objetivos do Curso de Formação de Professores para as Séries Iniciais do Ensino Fundamental

- Aprender a analisar e avaliar seu processo de aprendizagem de modo a ganhar compreensão sobre como aprender;
- construir autonomia intelectual para continuar aprendendo e autonomia ética para tomar decisões que satisfaçam aos princípios estéticos, políticos e éticos que devem orientar a prática docente, na forma da Lei, das normas curriculares e pedagógicas e do Projeto Pedagógico da escola;
- conhecer e dominar os conteúdos básicos relacionados às áreas de conhecimento que serão objetos de sua atividade de ensino, praticando formas de adequá-los às necessidades dos alunos;
- compreender o processo de ensino-aprendizagem na escola e nas suas relações com o contexto no qual se inserem as instituições de ensino e atuar no ambiente escolar ou na comunidade para produzir melhorias na aprendizagem de seus aprendizes;
- resolver problemas concretos de prática docente e da dinâmica escolar, zelando pela aprendizagem dos alunos;
- considerar, na formação dos alunos das séries iniciais do Ensino Fundamental, suas características sócio-culturais e psicopedagógicas;
- sistematizar e socializar a reflexão sobre a prática docente;
- dominar princípios, procedimentos e técnicas necessários ao trabalho intelectual e à postura reflexivo-investigativa.

Competências:

- domínio dos conteúdos gerais e específicos de sua área de formação profissional, com capacidade de mediatizá-los didaticamente numa perspectiva crítico-social;
- domínio dos pressupostos teóricos-metodológicos que fundamentam a mediação didática do processo ensino-aprendizagem na perspectiva histórico-crítica e sócio-construtivista;
- capacidade de analisar o processo educacional e o papel social da escola, considerando suas determinações históricas, políticas e sociais;
- domínio dos princípios e técnicas de investigação com capacidade de aplicá-las no planejamento e desenvolvimento de projetos investigativos;
- capacidade de mediação didática adequada ao exercício da relação teoria-prática;
- capacidade de gerenciar o seu desenvolvimento pessoal e profissional, orientado pelos princípios do aprender a aprender, aprender a ser e aprender a ensinar;



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR E PROFISSIONAL

Cont./Parecer nº 0184/2007

- capacidade de lidar e desenvolver ações educacionais que promovam a diversidade cultural e os valores democráticos, elementos importantes do processo educacional;
- evidência de comportamentos ético-morais e democráticos dirigidos para o seu desenvolvimento profissional e para o desenvolvimento de sua cidadania;

- dominar os conteúdos relevantes para o processo ensino-aprendizagem e saber traduzi-los em objetivos de aprendizagem a partir da construção de modelos interdisciplinares que permitam a resolução de situações problemas relacionadas ao cotidiano do aluno;
- contribuir para o desenvolvimento das potencialidades dos educandos, tais como: autonomia, raciocínio lógico, intuição, dedução, imaginação, iniciativa, criatividade e percepção crítica;
- organizar um processo de avaliação como um processo contínuo de construção da aprendizagem fazendo uso de estratégias e instrumentos diversificados e utilizando os resultados para propor intervenções pedagógicas, visando o desenvolvimento de diferentes capacidades nos educandos;
- fazer escolhas didáticas e estabelecer metas, que promovam a aprendizagem e o desenvolvimento dos alunos, respeitando suas características pessoais e as diferenças de situação econômica, origem étnica, gênero, e religião atuando contra qualquer tipo de discriminação e exclusão;
- saber utilizar os diversos recursos tecnológicos percebendo-os como ferramentas capazes de auxiliar no processo do ensino-aprendizagem;
- divulgar e saber apresentar resultados científicos em diversas formas de expressão, tais como relatórios, trabalhos para publicação, seminários e palestras;
- participar, de forma cooperativa e solidária, da elaboração, desenvolvimento e avaliação do projeto educativo curricular da escola.